



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2021

Ementa

Dispõe sobre o reajuste de vencimento aos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município, sobre o plano de custeio do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba, e altera dispositivos da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, e da Lei Complementar nº 24, de 10 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Data da Norma

27/09/2021

Data de Publicação

27/09/2021

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 11/2021](#) - Aatoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Status de Vigência

Em vigor 90 dias após a publicação

Histórico de Alterações

Data da Norma

14/02/2022

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 82/2022](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 27 DE SETEMBRO 2021

Dispõe sobre o reajuste de vencimento aos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município, sobre o plano de custeio do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba, e altera dispositivos da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, e da Lei Complementar nº 24, de 10 de setembro de 2014, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 11,00% (onze por cento) os valores das Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos VI e VII da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município, e dá outras providências.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se:

I - aos valores da Tabela de Vencimentos da Carreira da Guarda Civil constante do Anexo III da Lei Complementar nº 64, de 12 de dezembro de 2019;

II - aos valores da Tabela de Vencimentos da Carreira do Magistério Público do Município constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 65, de 19 de março de 2020; e

III - aos aposentados e pensionistas do serviço público municipal e do regime próprio de previdência social do Município aos quais tenha sido assegurado critério de reajuste do benefício por paridade com os servidores ativos.

Art. 2º Ficam revistos os seguintes valores de que tratam a Lei nº 4.035, de 05 de julho de 2001, e a Lei nº 7.085, de 14 de dezembro de 2018:

R

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

I - para R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor do cartão alimentação e da cesta básica concedida a título de prêmio por assiduidade;

II - para R\$ 2.894,81 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), os valores previstos no inciso I e no § 1º do art. 4º e no inciso III do art. 5º, todos da Lei nº 4.035, de 05 de julho de 2001, e suas alterações.

Art. 3º Fica majorada em 3 (três) pontos percentuais a alíquota de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba, de que tratam os artigos 65 e 66 da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005.

Art. 4º A contribuição previdenciária mensal dos órgãos empregadores para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indaiatuba, de que trata o artigo 67 da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, relativamente ao plano de custeio normal, corresponderá à alíquota de 17,87% (dezessete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos seus respectivos segurados em atividade, incluído o percentual destinado à Taxa de Administração prevista no artigo 64 da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005.

Art. 5º As alíquotas previstas no artigo 4º deverão ser revistas, por lei, de acordo com a indicação contida nas avaliações atuariais anuais a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a manutenção do custeio previdenciário.

Art. 6º A Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64 - A Taxa de Administração destinada às despesas administrativas do regime de que trata esta lei corresponderá ao percentual anual de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

.....
§ 3º - As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

.....
§ 6º - Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

....." (NR)

"Art. 65 - A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, das autarquias e fundações públicas, e da Câmara Municipal de Indaiatuba, para o custeio do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e o artigo 202 da Constituição Federal, e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao plano de benefícios do regime de previdência complementar; ou

b) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao plano de benefícios do regime de previdência complementar.

....." (NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 24, de 10 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 8º - O Conselho Administrativo do SEPREV, órgão superior de deliberação coletiva, será constituído, de forma paritária por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, para exercer um mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

I - 4 (quatro) representantes do Município, indicados pelo Prefeito; e

II - 4 (quatro) representantes dos segurados, eleitos na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - Os suplentes serão indicados ou eleitos da mesma forma que os membros titulares, observada a paridade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A presidência do Conselho Administrativo será exercida por um dos representantes do Município, que terá direito a voto de qualidade em caso de empate, a ser escolhido pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

colegiado juntamente com um Vice-Presidente e um Secretário para mandato de um ano, permitida a recondução.”
(NR)

“Art. 9º - Ao Conselho Administrativo do SEPREV compete, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

.....
V - autorizar previamente a alienação de bens, assim como a aquisição de bens imóveis e o recebimento de doações com encargos;

.....
IX - autorizar a contratação de serviços de terceiros e a celebração de outros contratos, acordos, ajustes, convênios e aditamentos de qualquer espécie, sempre que o valor respectivo ultrapassar o quádruplo do limite previsto na legislação federal para dispensa de licitação no caso de outros serviços e compras;

.....
XII - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico da autarquia;

.....
XIX - tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, e acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e fiscalização, bem como as providências adotadas;

XX - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS, emitindo parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

.....
XXIV - referendar a nomeação do Superintendente, na forma desta Lei Complementar, e propor ao Prefeito, justificadamente, a sua exoneração quando configurado procedimento lesivo aos interesses do RPPS ou do Município;

XXV - propor ao Superintendente, justificadamente, a exoneração dos ocupantes de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do SEPREV;
.....” (NR)

“Art. 10 -

.....
VII - subscrever as resoluções e demais atos do Conselho Administrativo;

.....” (NR)

2

✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

"Art. 12 - O Conselho Fiscal do SEPREV, órgão de fiscalização, será constituído, de forma paritária por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, para exercer um mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

I - 2 (dois) representantes do Município, indicados pelo Prefeito;

II - 2 (dois) representantes dos segurados, eleitos na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - Os suplentes serão indicados ou eleitos da mesma forma que os membros titulares, observada a paridade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos representantes dos segurados, que terá direito a voto de qualidade em caso de empate, a ser escolhido pelo colegiado juntamente com um Vice-Presidente e um Secretário para mandato de um ano, permitida a recondução." (NR)

"Art. 13 -

.....
II - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais e normativas que regem o funcionamento do SEPREV e pela gestão econômico-financeira do RPPS, bem como verificar a coerência das premissas e resultados das avaliações atuariais;

.....
V - propor ao Conselho Administrativo, justificadamente, a adoção das medidas previstas nos incisos XXIV e XXV do art. 9º desta Lei Complementar quanto à proposta de exoneração do Superintendente e ocupantes de cargo em comissão do SEPREV;

.....
XII - examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, e acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão, bem como as providências adotadas;
....." (NR)

"Art. 14-A - São requisitos indispensáveis para integrar os Conselhos Administrativo e Fiscal do SEPREV:

I - ser servidor titular de cargo efetivo do Município ou aposentado pelo RPPS do Município de Indaiatuba;

II - ter escolaridade mínima correspondente ao ensino superior;

III - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo órgão regulador federal;

P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- IV - não ter sofrido condenação criminal em segunda instância por crime contra o patrimônio público ou privado, ou por improbidade administrativa com pena de perda da função pública, ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- V - no caso de servidor em atividade, ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
- VI - não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido político, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; e
- VII - não exercer cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de entidades da administração indireta do Município.”

“Art. 22 -

Parágrafo único - Nenhuma reunião será instalada sem a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros para o Conselho Administrativo e 3 (três) membros para o Conselho Fiscal.”
(NR)

“Art. 23 - Poderão se candidatar às eleições para escolha dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do SEPREV os servidores titulares de cargo efetivo que, até a data prevista para o início do mandato, atendam aos requisitos estabelecidos no art. 14-A desta Lei Complementar, observados os prazos fixados nas normas reguladoras federais quanto à certificação e habilitação.” (NR)

“Art. 27 -

§ 1º -

.....

III - de cada entidade da administração indireta; e

IV - dos aposentados.

§ 2º - Para aplicação da limitação de que trata o § 1º, será considerado o local onde o servidor estiver lotado no momento da inscrição.

§ 3º -

I - caso não seja excedido o limite previsto no § 1º deste artigo, serão considerados eleitos os 4 (quatro) servidores mais votados, sendo que o quinto, o sexto, o sétimo e o oitavo mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

II - caso sejam eleitos servidores acima do limite previsto no § 1º deste artigo, serão considerados eleitos somente os 2 (dois) representantes mais votados, devendo ser seguida a ordem de classificação, por votação, ignorando-se os demais

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

servidores do mesmo segmento representado, até completar-se o número de 4 (quatro) servidores eleitos;

.....
§ 6º - No Conselho Fiscal serão considerados eleitos os 2 (dois) servidores mais votados e o terceiro e o quarto mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes." (NR)

"Art. 28 -

.....
§ 4º - Os representantes do Município, indicados pelo Prefeito como membros titulares, poderão ser substituídos por outros, a qualquer momento, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo, atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, limitado ao período remanescente do mandato." (NR)

"Art. 38 -

§ 1º - O Superintendente será nomeado pelo Prefeito, na forma do artigo 40 desta Lei Complementar, considerado agente político com as mesmas prerrogativas, vantagens e direitos equivalentes aos de Secretário Municipal, e remunerado de acordo com os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.
....." (NR)

"Art. 40 - O cargo de Superintendente é de livre provimento e exoneração por ato do Prefeito, *ad referendum* do Conselho Administrativo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, a ser provido por pessoa que atenda os seguintes requisitos mínimos:

I - ter formação em nível superior;

II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo órgão regulador federal;

IV - possuir comprovada experiência mínima de 2 (dois) anos no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 1º - O ato de nomeação do Superintendente deverá ser submetido, em até 5 (cinco) dias úteis, para referendo do Conselho Administrativo do SEPREV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 2º - O ato será considerado referendado se não houver, justificadamente, oposição do colegiado no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º - Nos períodos de férias e afastamentos legais, o Superintendente será substituído por um dos Diretores de Departamento do SEPREV devidamente designado.

§ 4º - A designação de que trata o § 3º será efetuada pelo próprio Superintendente, exceto quando impossibilitado de fazê-lo, hipótese em que a designação será feita por ato do Presidente do Conselho Administrativo.

§ 5º - A perda de mandato do Superintendente, com a respectiva exoneração, poderá ocorrer:

I - por decisão do Prefeito, quando ausente o elemento fiduciário ou quando configurado procedimento lesivo aos interesses do RPPS ou do Município, inclusive mediante proposta do Conselho Administrativo na forma do inciso XXIV do art. 9º desta Lei Complementar;

II - em razão de incidir em qualquer situação que importe em não atendimento dos requisitos previstos no caput deste artigo.

§ 6º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Superintendente, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído, observado o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 40-A - Os demais cargos em comissão do SEPREV são de livre provimento e exoneração por ato do Superintendente, com observância dos requisitos e formação profissional exigidos para o cargo."

Art. 8º As alterações promovidas na composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal do SEPREV somente serão implementadas a partir do mandato que se iniciar, mediante novo procedimento eleitoral, após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica mantido o mandato do Superintendente do SEPREV em exercício na data de publicação desta Lei Complementar, com vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de recursos orçamentários próprios, consignados no orçamento vigente, suplementados se necessário.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

I - o parágrafo único do art. 7º e o art. 26, ambos da Lei Complementar nº 24, de 10 de setembro de 2014; e

II - a Lei nº 6.664, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, por força do disposto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, em relação:

a) à majoração de alíquota prevista no artigo 3º; e

b) à alteração do artigo 65 da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, de que trata o artigo 6º;

II - no dia 1º de janeiro de 2022 em relação às demais disposições.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 27 de setembro de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

D